



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100542-93.2017.5.01.0481 (ROT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO(A): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO

RELATOR: MARCELO ANTERO DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. PROVIMENTO PARCIAL, SEM EFEITO MODIFICATIVO. *Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição no julgamento monocrático ou no acórdão, ou ainda quando há manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Na hipótese, os declaratórios merecem parcial provimento, apenas para declarar, sem efeito modificativo, que a sucumbência da CEF nesta Ação Civil Coletiva não alcança os contratos de emprego extintos há mais de dois anos quando do ajuizamento do presente processo.*

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **recurso ordinário** em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de embargos de declaração (ID dd994b2) opostos contra o v. acórdão proferido por esta e. 10ª Turma (ID b71f076), em que a embargante figura como recorrente e recorrido, ao argumento de que há omissão no *decisum* regional no que concerne à prescrição total, pois também arguiu a prescrição com base no art. 7º, XXIX da CR/88, quanto aos possíveis substituídos que tenham tido seus contratos de trabalho extintos há mais de 2 anos, contados na distribuição da ação, além de

alegar, para fins de prequestionamento, que houve ofensa ao art. 462, § 1º, da CLT, na medida em que demonstrada a legalidade de eventuais descontos por falta de caixa.

A parte contrária se manifestou negando a ocorrência do vício procedimental indicado e requerendo a confirmação da decisão (ID 83b3d0d).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração, pois que estão satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição no julgamento monocrático ou no acórdão. Prevê o artigo 897-A da CLT que há a possibilidade de se conferir efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (§ 2º). Não se prestam, portanto, para a repetição do julgamento embargado.

Acerca do prequestionamento, objeto da Súmula n. 297 do col. TST, este diz respeito, não ao *reexame* da prova dos autos ou de determinado posicionamento jurídico, mas à necessidade de a matéria controvertida ter sido enfrentada pelo Tribunal, ou seja, que a Corte tenha emitido juízo (item I da súmula). Isto porque o Juízo, ao concluir o julgamento, procede ao exame do *conjunto* probatório dos autos, ainda que na decisão não se consigne manifestação sobre *todos* os elementos de prova produzidos. Desta forma, a possibilidade de se exigir prequestionamento via embargos de declaração só existe quando o julgado é omissivo quanto a pontos relevantes da causa.

Sustenta a ora embargante que, quando da análise do tópico "prescrição total", esta e. Turma rejeitou a arguição "... por entender se tratar de pedido que envolve o pagamento de prestações sucessivas"; porém, a CEF também arguiu a prescrição total com base no art. 7º, XXIX da CR/88,

quanto aos possíveis substituídos que tenham tido seus contratos de trabalho extintos há mais de 2 anos, contados na distribuição da ação; portanto, há omissão no julgado, ao que requer a CEF o saneamento da decisão para que este tópico seja analisado.

Também argumenta, para fins de prequestionamento, que houve ofensa ao art. 462, § 1º, da CLT, na medida em que demonstrada a legalidade de eventuais descontos por falta de caixa, previstos na lei e no normativo interno da CEF, qual seja: MN RH 053005, além do próprio contrato de trabalho.

Com razão em parte.

Houve pronunciamento deste Juízo acerca do que argumentado, sendo expresso no acórdão o seguinte posicionamento:

"A CEF argui prejudicial de prescrição total, inclusive para os empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos há mais de dois anos.

A questão é a mesma veiculada pela CEF em demandas individuais. Sobre o tema a causa de pedir reporta-se à norma interna RH053, cujo item 8.4 prevê que o 'empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título'.

Analisando a questão sob a perspectiva da causa de pedir, o que defende o autor é que houve o descumprimento do pactuado por parte da CEF, gerando lesões renovadas mensalmente.

A Súmula 294 trata de alteração do pactuado, e não de sua inexecução, de maneira que o verbete é inaplicável ao caso, valendo pontuar que a própria ação é anterior à alteração legislativa que entrou em vigor em 11/11/2017, passando a CLT, a partir da 'Reforma Trabalhista', a prever, no § 2º do art. 11, que em se tratando de 'pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei'.

Considerando a regra da irretroatividade, consoante o estabelecido no art. 5º, XXXVI, da CR /88 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, inaplicável também o referido diploma normativo ao caso concreto.

Some-se que a CEF é contraditória, como bem aponta o MPT em seu parecer, que adoto como ratio decidendi, com a devida vênia: 'Observe-se, ainda, que a recorrente entra em contradição em seus argumentos, pois se por um lado afirma que a parcela 'quebra de caixa' teria sido extinta em 2004, por outro lado invoca a versão do RH 053 atualizada em 01.07.2016, 'que deixou de elencar entre as parcelas da remuneração mensal do empregado a QUEBRA DE CAIXA'. Frise-se que a recorrente não juntou aos autos a alegada atualização da norma interna."

Com efeito, no acórdão não houve exame dos contratos eventualmente extintos há mais de dois anos.

Sanando o vício apontado, **esclareço** que, como se pode extrair da decisão proferida, esta *não favorece contratos acobertados pela prescrição*, pois tanto a ação coletiva de

competência desta Especializada como a ação individual submetem-se ao limite previsto no inc. XXIX do art. 7º Constitucional.

Registre-se que a CEF, em sua defesa, à fl. 1278, sustentou que, em face "... da ausência de lista de substituídos, não apresentada pelo Sindicato autor, requer a CAIXA autorização para, em eventual liquidação de sentença, **apontar os empregados que entende enquadrados ao pleito no período imprescrito**", o que deve ser observado oportunamente pelo Juízo *a quo*, pois, como consta no v. acórdão no capítulo da admissibilidade (fl. 2234), o Juízo deixou claro na parte dispositiva da sentença que a execução se dará "... **por meio de ações individuais, no âmbito das quais também tramitará a execução individualizada, com a observância do rol de substituídos que deverá ser juntado aos autos, pelo sindicato requerente, no prazo de 10 dias, a partir da ciência da presente decisão**".

Sendo assim, em relação às referidas execuções, a fim de evitar intercorrências indevidas na fase de acerto, **deixa-se claro que a sucumbência da CEF nesta demanda não alcança os contratos de emprego extintos há mais de dois anos quando do ajuizamento do presente processo.**

No mais, o art. 462, § 1º, da CLT, mencionado pela embargante, prevê que "Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

Não nos parece que o acórdão, ao aplicar a jurisprudência do col. TST ao caso concreto, afronte o disposto na norma celetista. É que, em verdade, foi mantida a r. sentença segundo a qual as parcelas *gratificação por exercício de cargo em comissão* e *'quebra de caixa'* são rubricas diferentes, com fatos geradores distintos, vez que a primeira é devida em razão da responsabilidade do cargo, enquanto a parcela *quebra de caixa* se destina a eventual utilização para ressarcimento de diferenças de numerário. Sendo assim, a decisão não assegurou a quebra de caixa e ao mesmo tempo declarou ser ilegal eventual desconto salarial realizado pela empregadora nas hipóteses previstas em lei (em decorrência de dolo ou culpa, quando houver previsão no contrato).

Com tais fundamentos, **provejo em parte os declaratórios.**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, apenas para declarar, sem efeito modificativo, que a sucumbência da CEF nesta demanda não alcança os contratos de emprego extintos há mais de dois anos quando do ajuizamento do presente processo, nos termos da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 11 de setembro de 2019, sob a Presidência da Exma. Des. Edith Maria Corrêa Tourinho, com a presença do ilustre Procurador João Carlos Teixeira, dos Exmos. Des. Marcelo Antero de Carvalho, Relator, e Flávio Ernesto Rodrigues Silva, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, apenas para declarar, sem efeito modificativo, que a sucumbência da CEF nesta demanda não alcança os contratos de emprego extintos há mais de dois anos quando do ajuizamento do presente processo, nos termos do voto do Exmo. Relator.

MARCELO ANTERO DE CARVALHO
Desembargador do Trabalho - Relator

Votos